



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720042/2014-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.807 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente ABRIL COMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA PARCIAL. CONHECIMENTO PARCIAL.

Deixa-se de conhecer das matérias veiculadas em Recurso Voluntário que são objeto de requerimento de desistência parcial formulado pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO EM LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. EXCESSO DE COMPENSAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR. CANCELAMENTO PARCIAL DOS LANÇAMENTOS. EXONERAÇÃO PROPORCIONAL.

Cancelados parcialmente por decisão administrativa definitiva os lançamentos de ofício que reduziram o saldo de base de cálculo negativa de CSLL passível de compensação, o valor utilizado/glosado pela fiscalização retorna à disponibilidade da contribuinte, devendo este valor ser considerado para recálculo do excesso de compensação que gerou o lançamento de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da parcela afetada pela desistência formulada nos autos; e, quanto à parte conhecida, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a existência, no ano-calendário de 2010, de base de cálculo negativa de CSLL passível de compensação no valor de R\$ 21.675.183,64, com a redução da glosa efetuada no lançamento de ofício para o valor de R\$ 52.819.275,67 e a exoneração do crédito tributário correspondente ao montante reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 09-53.833, de 20 de agosto de 2014, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 410/417) lavrado para a constituição de créditos tributários de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação ao ano-calendário de 2010.

Conforme informações contidas no referido documento e no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 403/409, a pessoa jurídica realizou, no citado período, compensação de base de cálculo negativa da CSLL, no montante de R\$ 74.494.459,31, enquanto os registros no Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais (Sapli) não registravam qualquer valor passível de compensação a tal título. Tal fato decorreria de lançamentos de ofício realizados nos processos administrativos n.º 19515.001392/2004-94, 19515.003041/2005-07, 16561.000125/2007-07 e 19515.722490/2012-79 por meio dos quais teria sido alterado o saldo de base de cálculo negativa da CSLL.

Na Impugnação apresentada (fls. 428/472), a pessoa jurídica autuada:

- (i) pleiteou o julgamento conjunto dos presentes autos com o processo administrativo n.º 16561.720041/2014-12, que trata de lançamento similar, porém relativo à compensação de prejuízos fiscais;
- (ii) arguiu a suspensão da exigibilidade dos lançamentos tratados nos processos administrativos n.º 19515.722490/2012-79 e 16561.000125/2007-07, de modo que poderia ser realizado o ajuste na base negativa de CSLL referente ao ano-calendário de 2010;
- (iii) subsidiariamente, pugnou pela não incidência de multa de ofício e juros de mora, em decorrência da aludida suspensão da exigibilidade;
- (iv) sustentou a decadência do direito de a autoridade fiscal questionar a ausência de ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) relacionados ao processo administrativo n.º 19515.003041/2005-07; e ainda a decadência referente à glosa da compensação de base negativa de CSLL realizada no ano-calendário de 2003;
- (v) reportando-se ao lançamento realizado em relação ao ano-calendário de 2009, alegou, por diversos fundamentos, a insubsistência dos ajustes

efetuados de ofício e a suficiência do saldo de base de cálculo negativa de CSLL para suportar a compensação realizada no ano-calendário de 2010;

- (vi) finalizou, defendendo a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Na decisão recorrida (fls. 1.000/1.019), acolheu-se o pedido de julgamento conjunto dos presentes autos com o processo administrativo n.º 16561.720041/2014-12, mantida, contudo, a independência entre os processos. Foram rejeitadas, porém, as alegações relacionadas com a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos nos processos administrativos n.º 19515.722490/2012-79 e 16561.000125/2007-07, ressaltando que eventual reflexo das decisões ali proferidas deverão ser observadas nestes autos. Não se acolheu, ainda, a arguição de decadência, dado os efeitos mediatos dos saldos de bases de cálculo negativa da CSLL, de modo que o prazo decadencial somente seria contado a partir do fato gerador que contempla a sua utilização, não sendo influenciado pelas alterações de ofício realizadas no Sapli e/ou pelos ajustes feitos no Lalur. Finalmente, foram rejeitadas as arguições de nulidade do lançamento, por meio da reprodução do exame já realizado no processo administrativo n.º 19515.722490/2012-79.

Quanto ao mérito, apontou-se que o reconhecimento de equívoco cometido no processo administrativo n.º 19515.001392/2014-94 não produziria reflexos nos presentes autos, já que todo o saldo de base de cálculo negativa da CSLL teria sido consumido no ano-calendário de 2009. Já no que tange às alterações realizadas por força do processo administrativo n.º 16561.000125/2007-07, no qual não haveria ainda decisão definitiva, registrou-se que as glosas não foram realizadas nestes autos, mas no processo administrativo n.º 19515.722490/2012-79, não sendo cabível o julgamento conjunto ou o sobrestamento dos autos. Ademais, o cancelamento do lançamento realizado no processo administrativo n.º 16561.000125/2007-07 somente poderia ser abordado no contencioso administrativo ali travado, ressaltando-se, mais uma vez, que eventual reflexo das decisões ali proferidas deverão ser observadas nestes autos.

Por fim, quanto à recomposição da base negativa acumulada no ano-calendário de 2003, reproduziu-se o exame já realizado no processo administrativo n.º 19515.722490/2012-79. Em relação à multa de ofício, rejeitou-se a possibilidade de exclusão, por não se tratar de lançamento para prevenir a decadência. E, apontou-se a previsão legal para a incidência de juros de mora, também, sobre a referida penalidade.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Correta a glosa de compensação de base negativa quando verificado que o saldo de base negativa acumulado de períodos anteriores já foi integralmente compensado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. GLOSA DE BASES NEGATIVAS COMPENSADAS. SALDO INSUFICIENTE.

O prazo decadencial que o Fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de bases negativas inicia-se com a efetiva compensação.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A exclusão da multa de ofício é devida somente nos casos previstos no art. 63 da Lei nº 9.430/96, nos quais não se enquadra o crédito tributário constituído por conta de alteração de ofício efetuada em períodos anteriores.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO.

Constatado que o lançamento efetuado em período anterior, o qual responde por parte do crédito tributário constituído, encontra-se pendente de julgamento pela última instância administrativa, tem a autoridade fiscal o dever de efetuar o lançamento e a contribuinte, o ônus de recorrer.

IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A impugnação apresentada referente a determinado processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão naquele processo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

AUTO DE INFRAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO

Formalizado processo administrativo, referente a auto de infração motivado pela inexistência de base negativa de períodos anteriores utilizada pela contribuinte, não cabe apreciação de matéria já impugnada em processo referente a lançamento de período anterior trazida novamente à baila pela defesa.

Após a ciência, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.028/1.082), no qual, em essência, repete as mesmas alegações já trazidas na Impugnação, efetuando críticas específicas a pontos do acórdão recorrido e deixando de trazer as arguições referentes ao julgamento conjunto e à ausência de decisão definitiva.

O processo foi distribuído, por sorteio ao Conselheiro Rogério Aparecido Gil, por proposta de quem esta Turma Julgadora, por meio da Resolução nº 1302-000.443, de 13 de setembro de 2016, resolveu “sobrestar o julgamento deste até o julgamento final dos PAs. 16561.000125/2007-07 e 19515.722490/2012-79” (fls. 1.551/1.575).

Após o proferimento das referidas decisões, conforme documentos juntados às fls. 1.589/1.692, os autos retornaram ao CARF, sendo que, ante o término do mandato do relator original, houve redistribuição do processo, por sorteio, a este Conselheiro.

Cabe registrar que, por meio das Petições de fls. 1.579 e 1.582/1.585, a Recorrente desistiu do Recurso em relação aos créditos tributários remanescentes após a observância da decisão definitiva proferida no processo administrativo n.º 19515.722490/2012-79, visando à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n.º 783, de 2017, convertida na Lei n.º 13.496, do mesmo ano.

O crédito tributário afetado pela desistência foi transferido para o processo administrativo n.º 16151-720.397/2018-01, conforme Termo de fl. 1.586.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 14 de outubro de 2014 (fl. 1.025), tendo apresentado seu Recurso, em 13 de novembro do mesmo ano (fl. 1.027), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído às fls. 1.085/1.088.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Conforme relatado, entretanto, a Recorrente apresentou requerimento de desistência parcial do Recurso Voluntário, conforme fls. 1.579 e 1.582/1.585. Tal pedido possui reflexos diretos no alcance do conhecimento das alegações recursais.

É que, por meio do requerimento de desistência parcial, a Recorrente mantém o seu interesse recursal, apenas, em relação aos reflexos da decisão exarada no processo administrativo n.º 19515.722490/2012-79, concordando com a parcela remanescente de crédito tributário.

Deste modo, todas as demais matérias que poderiam reduzir o citado montante remanescente (preliminares de nulidade, alegação de erro de motivação, prejudicial de decadência, reflexos dos processos administrativos n.º 19515.001392/2004-94 e 16561.000125/2007-07, improcedência da multa de ofício e juros de mora) foram atingidas pela desistência em questão.

Neste sentido, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, mas deve ser conhecido parcialmente, deixando-se de conhecer das alegações destinadas a afastar a parcela do crédito mantida após a observância dos reflexos da decisão exarada no processo administrativo n.º 19515.722490/2012-79.

2 DOS REFLEXOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19515.722490/2012-79

No lançamento de ofício realizado nos presentes autos, conforme já esclarecido, foram observadas as alterações do saldo de base de cálculo negativa da CSLL realizadas, anteriormente, nos processos administrativos n.º 19515.001392/2004-94, 19515.003041/2005-07, 16561.000125/2007-07 e 19515.722490/2012-79.

Para ilustrar os reflexos provenientes das autuações em questão, repete-se o quadro constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 403/409:

CSLL		
Quadro de Conciliação LALUR x SAPLI		
ANO	Valor	Descrição
1999	R\$ 32.224.591,95	Base neg declarada alterada de ofício Processo 19515.001392/2004-94.
2000	-R\$ 0,04	Base negativa lançada a menor no LALUR
2001	R\$ 2.241.829,35	Base neg declara, alterada de ofício Processo 19515.003041/2005-07
2002	R\$ 36.159.944,61	Base neg declarada, alterada de ofício pela DRJ Processo 19515.000125/2007-07.
2003	R\$ 3.124.217,51	Base neg declarada, alterada de ofício Processo 19515.003041/2005-07
2004	R\$ 49.592.639,13	Adição unilateral no LALUR informada como recomposição da BN da CSLL
2004	R\$ 755.511,89	Base neg declarada, alterada de ofício Processo 19515.003041/2005-07.
2005	-R\$ 10.620.987,42	Compensação a maior de B neg CSLL no LALUR em relação à DIPJ e SAPLI.
Total	R\$ 113.477.746,46	Diferença acumulada. <i>AA</i>

Passemos, então, à análise da decisão final proferida no processo administrativo n.º 19515.722490/2012-79, que foi a parte não atingida pelo requerimento de desistência formulado.

Na decisão de primeira instância ali proferida, acatou-se a parcela de R\$ 32.224.591,91, advinda do processo administrativo n.º 19515.001392/2004-94. Já com a decisão proferida pelo CARF, por meio do Acórdão n.º 1401-001.301, houve o reconhecimento, em decorrência do processo administrativo n.º 16561.000125/2007-07, de um montante adicional de base negativa de CSLL no valor de R\$ 28.433.878,88.

Neste sentido, considerando-se o saldo total reconhecido no referido Acórdão para o ano-calendário de 2009 [R\$ 73.226.668,15 = R\$ 12.568.197,36 (valor reconhecido no SAPLI) + R\$ 32.224.591,91 + R\$ 28.433.878,88], verifica-se que tal montante supera aquele compensado pela Recorrente no citado ano-calendário (R\$ 51.551.484,51), restando uma parcela a ser considerada no lançamento de ofício tratado no presente processo, no importe de R\$ 21.675.183,64, conforme planilha de fl. 1.665.

Desta forma, tendo sido compensado, no referido período, o montante de R\$ 74.494.459,31, a glosa realizada por meio do lançamento de ofício deve ser reduzida para o montante de R\$ 52.819.275,67.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, quanto à parte conhecida, por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer a existência, no ano-calendário de 2010, de base de cálculo negativa de CSLL passível de compensação no valor de R\$ 21.675.183,64, com a redução da glosa efetuada no lançamento de ofício para o valor de R\$ 52.819.275,67 e a exoneração do crédito tributário correspondente ao montante reconhecido.

Cabe registrar a desistência e adesão reportadas nas Petições de fls. 1.579 e 1.582/1.585 e a transferência de débitos para o processo administrativo n.º 16151-720.397/2018-01, conforme Termo de fl. 1.586, de modo a evitar a dupla cobrança.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo